



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10860.004811/2003-64
Recurso n°	134.284 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.073
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	SANTA CLARA PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. FOI APRESENTADO EM TEMPO HÁBIL LAUDO TÉCNICO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS. COMPROVAÇÃO EFETIVADA DESDE ÉPOCA DO FATO GERADOR. ADA APRESENTADO A DESTEMPO. Mesmo que para fins de isenção do ITR, relativas às áreas de preservação permanente e utilização limitada, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96.

Tendo sido trazido ao processo, documentos hábeis revestidos das formalidades legais que comprovam a existência das áreas isentas da propriedade, como o Laudo Técnico, corroborando a informação prestada pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao Recurso.

ANP
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

voluntário, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 33/45, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 147.415,01, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob n.º 0.359.769-5, localizado no município de Areias – SP.

Na descrição dos fatos (fls. 39/44), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente e de utilização limitada, em função de o Ato Declaratório Ambiental (ADA) não haver sido apresentado tempestivamente junto ao IBAMA. Também não foi providenciada a prévia averbação da reserva legal junto à matrícula do imóvel. Em consequência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificado a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Intimada na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de fls. 51/53, Argumenta, em síntese, que estava impossibilitada de promover a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel, mas que este fato não descaracteriza a existência de referidas áreas na propriedade. Afirma que providenciou a entrega, ainda que tardia, do ADA junto ao IBAMA, que deverá fiscalizar as informações veiculadas no documento.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão N.º 7.358 de 27/10/2005, decidiu por julgar o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se resume, transcrevendo os textos básicos que serviram de respaldo ao voto condutor do Dr. AFRF Relator:

O lançamento de ofício no caso de informações inexatas encontra amparo no art. 14, da Lei n.º 9.393/1.996, abaixo transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível no procedimento de ofício. (Transcreveu).

Como se verifica no relatório, a razão da autuação foi a glosa das áreas de Utilização Limitada e de Preservação Permanente, informadas na DIAT/1999, em função da não comprovação de referidas áreas nos termos da legislação. Não foi apresentado o ADA, protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA, como requer a legislação. É de se observar o que dispõe a IN/SRF n.º 43/1997, com redação do art. 1.º, II da IN/SRF n.º 67/1997 (transcrito).

Diante desta exigência, concluiu que, “para comprovação das referidas áreas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado.”

Para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto, transcreveu as Perguntas n.º 125 e 133 da publicação “Perguntas e Respostas do ITR/1998.

Assim, definiu que “os atos normativos, ao estabelecerem a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, através do ADA, fixaram condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não podendo a

autoridade lançadora dispensar os requisitos previstos na legislação tributária."

Admitiu que "Nestes Autos, foi apresentado o ADA (f. 22), datado de 04 de novembro de 2.003. Fica configurado, portanto, que não houve cumprimento tempestivo da obrigação. Ademais, conforme confirma a própria impugnante não foi providenciada a averbação da área legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis em data anterior à do fato gerador do ITR/99."

Concluiu ao final que "Não tendo sido comprovado, nos Autos, que a contribuinte cumpriu os requisitos para fruir a isenção do ITR, conclui-se que o lançamento, com os devidos acréscimos, está correto e encontra-se devidamente amparado pela legislação que rege a matéria."

Em face de todo o exposto, votou por considerar PROCEDENTE O LANÇAMENTO. José Ricardo Moreira - Relator

Intimada a tomar conhecimento dessa Decisão, a autuada apresentou as razões de sua irresignação, tempestivamente, mantendo na íntegra toda as razões argüidas e comprovadas em primeira instância, ratificando que:

- mesmo sendo legalmente desnecessário, o ADA, fora devidamente entregue sob protocolo no IBAMA, mesmo fora do prazo instituído;*
- que a não averbação das áreas de reserva legal junto ao cartório de imóveis não foi efetivada em razão de sua impossibilidade, dado a formais de partilhas, cisões de empresas, divergências de medições, composição de diversos imóveis que compõem a Fazenda Vargem Grande, e outras, ainda não solucionadas, entretanto fez juntada de toda a documentação comprobatória;*
- foi encaminhado quando solicitado pela fiscalização da SRF, o competente Laudo Técnico efetivado por Engenheiro competente, acompanhado do ART e demais formalidades legais, que atestavam as exatas áreas declaradas em sua DITR;*
- transcreveu diversos e recentes Acórdãos prolatados por esta Câmara, da larva dos Eminentes Conselheiros Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bártoli, dentre outros, igualmente proferidos por outras Câmaras desse Terceiro Conselho de Contribuintes, sobre matérias idênticas, portanto, paradigmas, como também, julgado do STJ sobre a matéria, ou seja, a exigência do ADA;*

Ao final solicitou fosse conhecido e provido o recurso voluntário, para considerar a improcedência da autuação e o lançamento da diferença do ITR.

 É o Relatório.

Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois cientificada através da Intimação n.º ARF / CZO 101 / 2005 com data de 21/11/2005 (fls. 105/106), por AR ECT em data de 02/12/2005 (fls. 107), apresentou seu recurso voluntário protocolado na repartição competente em 30/12/2005 (fls. 108 a 121), arrolou bens para garantia recursal com anexos, conforme documentos às fls. 122 a 200, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende unicamente ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente pelo que seria a não apresentação em tempo hábil, do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA, e a devida averbação a margem da matrícula do imóvel no competente cartório de registro, para fazer prova das áreas isentas da propriedade (350,0 ha de Preservação Permanente e 616,6 ha de Utilização Limitada).

Assim, não se vislumbrou a glosa, por qualquer dúvida quanto a existência e as devidas quantificações dessas áreas, isto posta, basta que se transcreva o afirmado pelo Dr. AFRF autuante, às fls. 80 (*verbis*):

"5. Em resumo, o Laudo Técnico atesta:

<i>Área Total do Imóvel</i>	<i>1.169,4 ha</i>
<i>Área de Preservação Permanente</i>	<i>350,0 ha</i>
<i>Área de Utilização Limitada</i>	<i>616,4 ha</i>
<i>Área Ocupada com pastagem</i>	<i>200,0 ha</i>

Como igualmente, reconhece a impossibilidade de averbação da área de reserva legal e o atraso na entrega do ADA.

Registre-se ainda, que a área declarada como de "Pastagens" da ordem de 200,0 ha já fora devidamente aceita pela Fiscalização, não sendo objeto de qualquer querela no processo.

Desta maneira, o que se depreende do Processo ora em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam indubitavelmente, ser a área da propriedade aquela declarada e comprovada devidamente.

Ademais, e independente disso, verifica-se outrossim, que a legislação que rege toda a matéria, no caso a Lei n.º 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade.

Ademais, peço vênia ao i. Conselheiro Marciel Eder Costa, para transcrever enxertos e adotar o seu sábio voto, em que resta demonstrada a não obrigatoriedade de prévia comprovação por parte do declarante, da ADA, para fins de exclusão das áreas de Reserva Legal no cálculo do ITR, conforme consta do Processo n.º 10980.008219/2001-11, Recurso n.º 128.486, da Empresa Recorrente PORCELANA SCHMIDT S/A, *in verbis*:

“Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;*
- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;*
- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;*
- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;*
- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 9.393/96.*

Trata-se de uma área de interesse ecológico, assim definida no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;



c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) a§ 7º s áreas sob regime de servidão florestal.

....

A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997."

E ainda, considerando finalmente, que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Cumpre-nos ainda esclarecer, que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que, da leitura do Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/1997, não há cominação de qualquer espécie de pena ou sanção para quem venha não requerer em tempo hábil o referido ADA, e em nome dos princípios da estrita legalidade, da verdade material, e principalmente, nos termos do artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional, *verifica-se pois*, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA é mera formalidade administrativa sustentada por Instrução Normativa, não podendo ser considerada como de exigência obrigatória, em razão de não estar prevista na já mencionada Lei nº 9.393/1996, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

27

Assim, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso .

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA